

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3.267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, propostos pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

Art. 147.....

.....  
§2º .....

I – a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos que não exerçam atividade remunerada;

II – a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos e aos habilitados nas categorias C, D e E ou que exerçam atividade remunerada;

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pretendemos, com a presente emenda, que o prazo de validade da CNH de motoristas profissionais seja de cinco anos, como regra geral. Fica mantida a validade de três anos, caso possuam mais de 70 anos de idade, que se aplica também aos condutores não profissionais.

O condutor não profissional passa muito menos horas ao volante do que aquele que exerce atividade remunerada, e por isso está menos sujeito ao desenvolvimento de condições que o impeçam de dirigir. É notório que os motoristas profissionais, seja em ambiente urbano ou nas estradas, estão sujeitos a problemas causados pelo estresse, pelas jornadas excessivas, e mesmo pela má ergonomia dos veículos. Um levantamento realizado por seguradoras de saúde revelou que mais de trinta doenças são desenvolvidas ou agravadas em profissionais de transporte, entre elas

SF/20058.12478-94  


cardiopatias e problemas ortopédicos. Portanto, para a segurança de todos, é fundamental o acompanhamento desses profissionais pelos órgãos de trânsito em intervalos menores do que a população em geral.

Certos do mérito da presente emenda, pedimos o apoio dos Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

  
SF/20058.12478-94